



Pregão Presencial nº 12/2019-SSP/MA

Assunto: Resposta às Impugnação – Telefônica Brasil S/A.

Em resposta a Impugnações formuladas seguem as respostas:

1. Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos:

Importante esclarecer que os aparelhos objeto do futuro contrato são para sistema de comodato, e não para o consumidor final comum, ou seja, haverá responsabilidade da empresa contratada em relação aos aparelhos, e não somente se responsabilizar pelo simples servido de telefonia, como informado, e assim, de acordo com o art. 579 e seguintes do Código Civil.

2. Responsabilidade quanto a eventuais perdas ou roubos dos aparelhos por parte de terceiros estranhos a relação jurídica.

Trata-se de regime de comodato, a licitante vencedora tem a obrigação de repor em caso de perda ou roubo, sendo inclusive objeto de discussão em um recurso especial no STJ, através do REsp 1.087.783, sendo decidido que, se o cliente ficar sem o celular em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a empresa de telefonia deve fornecer gratuitamente outro aparelho pelo restante do período de carência ou, alternativamente, reduzir pela metade o valor da multa a ser paga pela rescisão do contrato.

Sendo assim, não assiste razão a impugnante, devendo manter o edital nos mesmos termos e condições.

3. Necessidade de separação do objeto por lotes.

Exigimos a disponibilização da cobertura de acordo com o que determina a ANATEL, não exigindo em todo o Estado do Maranhão, mas tão somente nas sedes da Polícia Civil, de acordo com o anexo I do termo de referência que compõe o edital.

Não fazemos distinção, neste caso, se teremos cobertura 3G ou 4G, mas tão somente o funcionamento do serviço conforme a ANATEL, não assistindo razão a impugnante.



4. Esclarecimento quanto a apuração do serviço intragrupo zero:

Entendemos que não existe esclarecimento a ser realizado em virtude do edital já ser claro quanto ao serviço intragrupo zero, pois a empresa que deverá determinar o valor que irá cobrar para disponibilizar os serviços nos moldes solicitados, e não o órgão público se adaptar a situações internas a empresa. Como não se trata de determinação legal a limitação constante na impugnação, mas algo interno a empresa, não tem razão de existir a impugnação, devendo manter o edital nos moldes informados.

5. Esclarecimento quanto ao serviço de gestão solicitado em edital.

Entendemos que não há necessidade de retirar a exigência do edital, considerando que os relatórios não realizados via sistema podem ser retirados e compilados diretamente pela licitante vencedora, desde que atenda os prazos e informações necessárias aos relatórios.

A exigência "permitir que realize solicitações de relatórios gerenciais" e não que o sistema necessariamente o gere automaticamente, mas caso exista, poderá facilitar e agilizar os serviços.

O gerenciamento por parte de qualquer órgão da administração pública com relação aos serviços precisa ser efetivo e minucioso, como determina a lei, e trata-se de exigência atendida pelas operadoras em todo o país, não havendo razão de ser a sua retirada do edital.

6. Esclarecimento quanto a previsão de Backup no edital.

Cumpramos esclarecer que todas as solicitações no bojo do futuro contrato serão realizadas através do gestor do contrato, facilitando assim toda a demanda.

Com relação ao backup entendemos que houve um equívoco de interpretação. Não serão necessários 350 chips de imediato para backup, e poderão inclusive nem serem necessários tantos ao longo da vigência, mas somente em caso de necessidade, para recuperação da mesma linha em caso de queima de chip e outros imprevistos. Temos pleno conhecimento do acréscimo financeiro que será necessário, apesar de ínfimo, mas existe a necessidade da administração de não parar os serviços por falta de chip e de manter o mesmo número, pela natureza do serviço.



7. Possibilidade de ampliação do serviço.

Quando incluímos a necessidade de ampliação dos serviços, não estamos dizendo que não atenderemos a lei, até mesmo porque a previsão de 25% de acréscimos e supressões não requer anuência do contratado.

O referido item não trata do acréscimo ou supressão dos serviços, mas da manutenção da tarifa legalmente estabelecida no certame, quando destes eventuais acréscimos ou supressões, não assistindo razão o impugnante.

8. Esclarecimento quanto aos equipamentos

Trata-se de exigência de compatibilidade dos aparelhos disponibilizados pela operadora com os próprios sistemas da mesma, como medida necessária para que não ocorram entregas de aparelhos que não se consiga utilizar, tanto para comunicação de voz como com a utilização de dados.

Não necessitamos de um sistema operacional específico, mas aquele que for disponibilizado, que o aparelho e a linha venham com os manuais e instruções necessários ao uso, não assistindo razão o impugnante.

9. Prazo exíguo para correção em caso de interrupção na prestação dos serviços:

Atualmente, com a tecnologia existente, não assiste razão a impugnação ao entender como exíguo o prazo de um dia útil, entretanto, os casos complexo.

A Resolução nº 477/2007 da Anatel determina que a maioria dos prazos são de vinte e quatro horas, sendo somente de cinco dias úteis, aqueles em que há reclamação na central de atendimento da própria ANATEL, quando não for resolvida junto a operadora em caso de consumidor comum.

Desta forma, deve ser mantido o edital com todos os seus termos e condições.

10. Impossibilidade de repasse dos preços, descontos e vantagens oferecidos no mercado.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

Não assiste razão a empresa, considerando que os moldes indicados na licitação já estão em consonância com o mercado, e a disputa com outras operadoras não ocorre somente na licitação, mas na variação do mercado em geral. Estar com valor diferenciado por se tratar de administração pública, já estará atendendo o mercado, não existindo razão a impugnação. O que não se permitirá na licitação é discrepâncias quanto ao mercado em geral, de forma a encarecer para administração pública algo que já é disponibilizado para o mercado geral de forma simples e com preço acessível.

A. CONCLUSÃO.

Respondidos todos os itens para esclarecimento e impugnação da empresa Telefônica Brasil S/A, verifica-se que o edital encontra-se todo em conformidade com a legislação vigente, não existindo qualquer motivo plausível a mudança de qualquer dos itens, conforme devidamente demonstrado acima, devendo ser mantido em sua integralidade.

Encaminhe-se a CSL para conhecimento.

São Luís, 28 de maio de 2019.


Odon Sérgio Reis Pires

Encarregado do Serviço de Telecomunicações
SETEL-SSP/MA

De acordo,

Livia Gomes Matiz Santos
Assessora Especial III - UGAM
Mat. 2625853 - SSP/MA